

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.610-B, DE 2001

Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais.

**Autora:** Deputada IARA BERNARDI

**Relatora:** Deputada IRINY LOPES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Iara Bernardi**, que propunha que as leis e atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passassem a usar a linguagem inclusiva em seus textos, mediante a utilização de vocábulos de gênero masculino apenas para referência ao homem e utilização expressa do gênero feminino em toda referência à mulher.

Na Justificação, a ilustre Parlamentar lembra o repúdio constitucional a toda forma de discriminação e defende o processo de reconstrução da linguagem como forma de geração de “*uma nova consciência e práticas sociais baseadas na real aplicação dos direitos entre homens e mulheres*”, envolvendo uma mudança de mentalidade e o descondicionalamento de profundos hábitos culturais.

Aprovado na Câmara, o Projeto foi ao Senado Federal, onde recebeu importantes ponderações da Senadora Serys Slhessarenko. Fez notar a Parlamentar que, conquanto inequivocamente meritório, acaso aprovado como proposto, diante da complexidade da nossa língua, o projeto faria ser

rescrita praticamente toda a nossa legislação, podendo ser tomado como exemplo o artigo 12, I, a, da Constituição Federal:

*“Art. 12. São brasileiros:*

*I – natos:*

*a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;”*

Seria rescrito:

**“Art. 12. São brasileiros e brasileiras:**

**I – natos e natas:**

a) os nascidos **e as nascidas** na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros **e mães estrangeiras**, desde que estes **e estas** não estejam a serviço de seu país;”

Além disso, fez notar a Senadora, nem sempre masculino e feminino são noções relacionadas com a idéia de sexo.

Assim, foi apresentado Substitutivo transferindo a obrigatoriedade de referência à mulher a todas as vezes em que o substantivo “homem” estiver sendo empregado para designar ambos os sexos, mediante alteração da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, devendo, realmente, qualquer iniciativa tocante a essas matérias constituir alteração nessa lei complementar.

Nos termos do artigo 32, IV, a e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nada há a obstar ao Substitutivo, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei n.º 4.610-B, de 2001, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que o Substitutivo aperfeiçoou juridicidade e técnica do projeto original, tendo em vista que era criada uma nova norma para dispor sobre a redação das leis e atos normativos, quando o inciso IV do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)”*, estabelece expressamente que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*.

No que concerne, por fim, ao mérito, entendemos que a proposta consubstancia ação afirmativa na construção de uma sociedade que respeite o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, desnaturalizando fraseologias, expressões e palavras capazes de transmitir valores negativos em relação às mulheres.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.610-C, de 2001.**

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora